



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.720390/2017-16
ACÓRDÃO	3001-003.760 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONCORDIA LOGÍSTICA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2012 a 31/12/2012

FUSÃO, CISÃO, INCORPORAÇÃO. EMPRESA INCORPORADA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA CUMULATIVA.

Na hipótese de versão de veículos, em decorrência de fusão, incorporação ou cisão de pessoa jurídica domiciliada no País, a empresa sucessora poderá utilizar os créditos da Contribuição para a COFINS, desde que os bens tenham sido adquiridos novos e que os créditos não tenham sido utilizados pela empresa sucedida, observados os demais requisitos estabelecidos pela legislação.

FUSÃO, CISÃO, INCORPORAÇÃO. EMPRESA INCORPORADA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA CUMULATIVA.

Na hipótese de versão de veículos, em decorrência de fusão, incorporação ou cisão de pessoa jurídica domiciliada no País, é vedada a apropriação ou utilização de créditos pela empresa sucessora, na hipótese em que a empresa sucedida estivesse submetida à sistemática de apuração cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2012 a 31/12/2012

FUSÃO, CISÃO, INCORPORAÇÃO. APROPRIAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS PELA EMPRESA SUCESSORA.

Na hipótese de versão de veículos, em decorrência de fusão, incorporação ou cisão de pessoa jurídica domiciliada no País, a empresa sucessora poderá utilizar os créditos da Contribuição para o PIS, desde que os bens tenham sido adquiridos novos e que os créditos não tenham sido utilizados pela empresa sucedida, observados os demais requisitos estabelecidos pela legislação.

FUSÃO, CISÃO, INCORPORAÇÃO. EMPRESA INCORPORADA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA CUMULATIVA.

Na hipótese de versão de veículos, em decorrência de fusão, incorporação ou cisão de pessoa jurídica domiciliada no País, é vedada a apropriação ou utilização de créditos pela empresa sucessora, na hipótese em que a empresa sucedida estivesse submetida à sistemática de apuração cumulativa da para o Pis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório elaborado pela DRJ de origem, o adoto, já que suficiente para conhecimento dos fatos e da base legal do lançamento e, diante da clareza e detalhamento dos fatos, nos informa:

Relatório

1-Trata o presente processo de Impugnação, apresentada em 19/04/2017 (fls. 1.144 a 1.162), em face de Auto de Infração, lavrado em 21/03/2017 (fls. 2 a 14) e recebido por via postal em 27/03/2017 (fl.33).

2-Houve lançamento de ofício de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social/COFINS e Programa de Integração Social/PIS em virtude de CRÉDITOS

DESCONTADOS INDEVIDAMENTE/INFRAÇÃO: CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO.

3-Os fatos geradores ocorreram no período de 04/2012 a 12/2012:

	VALOR DEVIDO(R\$)	Multa 75%(R\$)	Juros até 03/2017 (R\$)	TOTAL(R\$)
COFINS	837.866,78	628.400,05	406.129,03	1.872.395,86
PIS	181.905,29	136.428,94	88.172,74	406.506,97
				2.278.902,83

DA AÇÃO FISCAL

4-Seguem os principais pontos do relato da Ação Fiscal (fls. 18 a 30):

Do Objeto da Ação Fiscal

- Verificar a regularidade da apuração e aproveitamento dos encargos de depreciação, e consequentemente das obrigações tributárias relativas ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes aos anos-calendário de 2012 a 2014.
- O presente processo fiscal versa sobre o lançamento do PIS e da COFINS do período de 04/2012 a 12/2012.
- Abaixo consta o encerramento parcial dos demais períodos abrangidos por esta ação fiscal:

PAF	TRIBUTOS	CIENCIA	PERÍODO
10925722193/2016-51	IRPJ/CSLL	13/12/2016	2012
10925722194/2016-03	PIS/COFINS	06/01/2017	01/2012 a 03/2012
10925720390/2017-16	PIS/COFINS	27/03/2017	04/2012 a 12/2012
10925720363/2017-88	PIS/COFINS		01/2013 a 12/2014

Da Forma de Tributação

- Lucro Real (por obrigação legal). A atividade econômica desenvolvida pela autuada é o transporte rodoviário de cargas.

Dos Procedimentos Fiscais

- "Consta da DIPJ da CONLOG (ficha 09 A linha 02 - anexo DIPJ) relativa ao exercício de 2013 (anualidade de 2012) ajuste do Regime Tributário de Transição - RTT no valor de R\$ (-) 11.761.648,53 (onze milhões setecentos e sessenta e um mil seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos negativo)."
- "Do mesmo modo, importante ressaltar que as informações carregadas pelo sujeito passivo dão conta que muitos dos seus bens (relacionados no anexo RELAÇÃO BENS CONLOG) foram adquiridos mediante incorporação de outras empresas."
- "Cabe ressaltar que as DACONS consideradas por esta Fiscalização (anexo DACONS 2012) são aquelas entregues até 11/05/2016, data da ciência pelo sujeito passivo do início da Diligência Fiscal que motivou a presente Fiscalização."

- “Os valores de PIS e COFINS a recolher apurados nessas DACONS são aqueles declarados pelo sujeito passivo nas DCTFS também entregues até 11/05/2016, conforme anexo DCTF 2012.”

Dos Valores de Depreciação não Considerados pela Fiscalização

- “A partir da resposta carreada pelo sujeito passivo ao Termo de Intimação Fiscal nº 05 esta Fiscalização elaborou o demonstrativo denominado DEMONSTRATIVO DE COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DE PIS COFINS - LINHA 09 E LINHA 10 DACON e que consta do anexo ANALISE CREDITO FISC para cada mês constante desta autuação. (04/12 a 12/2012).”
- “(...)o valor computado como encargo de depreciação dos bens para os quais o sujeito passivo não apresentou documento hábil e idôneo para comprovar o valor de aquisição, espécie de bem e época de aquisição / início de utilização foram glosados por esta Fiscalização haja vista a impossibilidade de se apurar se tais encargos foram corretamente apurados.”
- “A partir da informação que consta da Tabela (1) (base de cálculo utilizada pelo sujeito passivo informada em sua DACON) e da Tabela (3) (base de cálculo considerada pela Fiscalização), em resumo, apurou-se que o sujeito passivo utilizou indevidamente os seguintes valores de crédito de PIS e COFINS, se consideradas as alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.”

COFINS

Tabela (4)

Mês (1)	(2) Crédito utilizado pelo Sujeito Passivo na DACON	(3) Crédito calculado pela Fiscalização	(4) Crédito glosado a ser lançado
	7,6% X Tabela (1)	7,6 % X Tabela (3)	Coluna (2) – Coluna (3)
04/2012	R\$ 350.586,71	R\$ 267.390,24	R\$ 83.196,47
06/2012	R\$ 334.440,00	R\$ 248.899,19	R\$ 85.540,81
07/2012	R\$ 616.288,58	R\$ 541.122,38	R\$ 75.166,20
08/2012	R\$ 169.897,42	R\$ 18.816,62	R\$ 151.080,80
09/2012	R\$ 162.054,46	R\$ 18.237,61	R\$ 143.816,85
10/2012	R\$ 165.866,67	R\$ 9.354,42	R\$ 156.513,25
11/2012	R\$ 159.783,31	R\$ 119.310,86	R\$ 40.472,45
12/2012	R\$ 163.394,64	R\$ 61.314,69	R\$ 102.079,95

PIS

Tabela (5)

Mês (1)	(2) Crédito utilizado pelo Sujeito Passivo na DACON	(3) Crédito calculado pela Fiscalização	(4) Crédito glosado a ser lançado
	1,65% X Tabela (1)	1,65 % X Tabela (3)	Coluna (2) – Coluna (3)
04/2012	R\$ 76.114,22	R\$ 58.051,83	R\$ 18.062,39
06/2012	R\$ 72.608,68	R\$ 54.037,32	R\$ 18.571,36
07/2012	R\$ 133.799,49	R\$ 117.480,52	R\$ 16.318,98
08/2012	R\$ 36.885,62	R\$ 4.085,19	R\$ 32.800,44
09/2012	R\$ 35.182,88	R\$ 3.959,48	R\$ 31.223,40
10/2012	R\$ 36.010,63	R\$ 2.030,68	R\$ 33.979,85
11/2012	R\$ 34.689,80	R\$ 25.903,02	R\$ 8.786,78
12/2012	R\$ 35.473,84	R\$ 13.311,74	R\$ 22.162,09

- “Os valores discriminados na coluna (4) CRÉDITO GLOSADO A SER LANÇADO da Tabela (5) acima foram informados nos autos de infração de PIS e COFINS, em anexo, como a infração: CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE.”

DA IMPUGNAÇÃO

(...)

Em 18 de fevereiro de 2021 a 1ª Turma da DRJ05 exarou o Acórdão sob nº 105-003.006, onde, por unanimidade de votos julgou improcedente a Impugnação.

Por meio do TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO a Recorrente teve ciência do acórdão supramencionado na data 15/03/2021, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 04/03/2021 na Caixa Postal.

Em 12/04/2021 aviou o presente remédio recursivo, com as suas razões.

Eis, em apertada síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

3. DIREITO

3.1. Lançamento realizado (crédito glosado indevidamente)

3.2. Mudança do critério jurídico do lançamento

Alega que no período fiscalizado, entre 04/2012 a 12/2012) a Recorrente estava sujeita ao regime de tributação pelo lucro real, razão pela qual apurou o PIS e a COFINS de forma não-cumulativa.

Que em 2013, ano-calendário 2012, consta na sua DIPJ, ajuste do Regime Tributário de Transição – RTT no valor de R\$ 11.761,53.

Que em 11/05/2016 o Fisco requisitou a apresentação de DRE analítica relativo à ficha 07ª da DIPJ do exercício de 2013, ano-calendário 2012 e do Ajuste Fiscal.

Que em 18/05/2016 respondeu, a qual carrou aos autos a DRE analítica do ano-calendário de 2012, bem como o Demonstrativo de Apuração - SPED FCONT (ano calendário de 2012), no qual assevera que os expurgos relativos a lançamentos da escrituração comercial importaram no valor de R\$12.153.379,85 (a título de depreciação societária) e as inclusões de lançamentos fiscais resultaram em R\$23.915.028,38 (a título de depreciação fiscal), o que resultou em um valor negativo de ajuste de RTT de R\$ (-)11.761.648,53 (onze milhões setecentos e sessenta e um mil seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Prossegue:

2.2.5 Por meio do Termo de Diligência Fiscal nº 02 (fl. 190), a RECORRENTE foi instada a demonstrar/justificar: (i) as inclusões de lançamento fiscais no SPED FCONT relativo ao ano calendário de 2012 e que motivaram o valor informado na linha 02 da ficha 09A da DIPJ; e, (ii) identificar os bens, a data e o valor de aquisição, bem como a taxa de depreciação utilizada.

2.2.6 A intimação TDF nº 02 foi complementada pelo Termo de Intimação Fiscal nº 03 (fls. 193-219), por meio do qual o Fisco requisitou também a apresentação "(..)" para cada bem o documento de aquisição".

2.2.7 A RECORRENTE apresentou ao Fisco, por meio de resposta protocolizada em 31/10/2016 e complementada em 17/11/2016, (fls. 231-346), relação individual dos bens que motivaram os lançamentos fiscais no FCONT, no valor de R\$ 23.915.028,38, em mídia magnética.

2.2.8 Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal 03, a RECORRENTE apresentou cópias digitalizadas dos documentos de aquisição, a exceção de 90 (noventa) itens para os quais o sujeito passivo informou que os documentos fiscais de aquisição, originariamente, "não foram localizados" (fl. 231). Tais bens encontram-se identificados no anexo RELAÇÃO BENS CONLOG na coluna "Nº NF" com a expressão "N/L" (fls. 264-278).

2.2.9 Contudo, junto com a resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 04, a RECORRENTE carrou mais alguns documentos de aquisição de veículos.

2.2.10 Desta forma, os bens para os quais o Fisco informa que não foram apresentados os documentos de aquisição são: (coluna Nº Bem no anexo RELAÇÃO BENS CONLOG): 2023, 2026, 2056, 2057, 2059, 2062, 2157, 2158, 2159, 2166, 2175, 2183, 2186, 2187, 2188, 2192, 2210, 2213, 2293, 2302, 2332, 2344, 2345, 2348, 2349, 2350, 2365, 2370, 2379, 2583, 2599, 2600, 2601, 2602, 2604, 2638, 2663, 3486, 3686, 3703, 4185 e 9596562871.

2.2.11 Ainda, informa o Fisco que alguns dos bens relacionados no PAF foram adquiridos mediante incorporação de outras empresas. Esses bens são assim identificados (coluna Nº Bem no anexo RELAÇÃO CONLOG): 2000; 2002; 2017; 2023; 2024; 2025; 2026; 2027; 2028; 2029; 2030; 2032; 2034; 2036; 2039; 2052;

2053; 2056; 2057; 2059; 2062; 2063; 2067; 2069; 2070; 2071; 2072; 2073; 2125; 2126; 2128; 2130; 2133; 2143; 2147; 2148; 2157; 2158; 2159; 2160; 2161; 2164; 2165; 2166; 2167; 2170; 2171; 2174; 2175; 2176; 2177; 2183; 2186; 2187; 2188; 2189; 2192; 2197; 2198; 2199; 2200; 2210; 2213; 2225; 2226; 2293; 2294; 2297; 2301; 2302; 2303; 2305; 2307; 2310; 2311; 2312; 2313; 2315; 2316; 2318; 2320; 2321; 2322; 2323; 2325; 2326; 2328; 2329; 2330; 2331; 2332; 2333; 2334; 2336; 2338; 2339; 2340; 2341; 2342; 2343; 2344; 2345; 2346; 2347; 2348; 2349; 2350; 2359; 2360; 2361; 2362; 2363; 2365; 2369; 2370; 2379; 2380; 2413; 2423; 2434; 2575; 2583; 2588; 2591; 2593; 2598; 2599; 2600; 2601; 2602; 2603; 2604; 2605; 2616; 2617; 2629; 2631; 2655; 2656; 2657; 2658; 2659; 2661; 2663; 2671; 2684; 2685; 2697; 2704; 2714; 2716; 2719; 2735; 2740; 2741; 2749; 2750; 2973; 2976; 2979; 2980; 2997; 3000; 3103; 3169; 3352; 3353; 3354; 3355; 3375; 3376; 3377; 3383; 3384; 3386; 3392; 3397; 3398; 3399; 3434; 3435; 3436; 3437; 3438; 3439; 3440; 3441; 3443; 3444; 3445; 3446; 3452; 3453; 3454; 3473; 3480; 3486; 3612; 3635; 3636; 3637; 3667; 3686; 3702; 3703; 4185; 4186; 9554596562; 9596562871.

2.2.12 Note-se que alguns bens foram listados em duplicidade pelo Fisco, devido a falta de documentos de aquisição, e, por terem sido adquiridos mediante incorporação, tais como os bens 2023, 2026, 2056, 2059, 2062, exemplificativamente.

2.2.13 O Fisco identificou os bens acima listados nas planilhas constantes das fls. 763-1139, nas colunas FISCALIZAÇÃO, da seguinte forma: Coluna (1), SIM para os bens utilizados na apuração da base de cálculo do crédito de PIS e COFINS; Coluna (2), NÃO para os bens sem comprovação documental de aquisição; Coluna (3), SIM para os bens já usados adquiridos pela RECORRENTE.

2.2.14 Diante desse cenário, confrontou as informações relativas aos bens com as informações das linhas 09 e 10 das Fichas 16A e 06A, das DACON's do ano-calendário de 2012, que demonstram o aproveitamento de créditos da não-cumulatividade de PIS e COFINS Sobre Bens do Ativo Imobilizado (baseado nos Encargos de Depreciação); Linha 9 da DACON, e, Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição ou de Construção - Linha 10 da DACON).

2.2.15 Além disso, valeu-se o Fisco da resposta apresentada pela RECORRENTE ao Termo de Intimação Fiscal nº 05 (fls. 227-230), a qual identificou, para cada bem constante das tabelas, o valor apropriado como base de cálculo de crédito de PIS e COFINS; a linha da DACON em que esse valor foi apropriado; e, o critério de apropriação.

2.2.16 Desta forma, o Fisco apurou crédito tributário com base no valor computado como encargo de depreciação dos bens para os quais a RECORRENTE não apresentou documento hábil e idôneo para comprovar o valor de aquisição.

2.2.17 E, ainda, forte no disposto no inciso II do §3º do artigo 1º da IN SRF 457/2004, o Fisco não considerou os créditos calculados pelo sujeito passivo

sobre os bens vertidos ao seu patrimônio por incorporação, sob o fundamento de se tratar de “bens usados”.

Em síntese, alega que o FISCO apurou crédito fulcrado em valor computado como encargo de depreciação dos bens aos quais a Recorrente não apresentou documento hábil e idôneo para comprovar o valor da aquisição.

Diz que o artigo 146 do CTN, não permite que o lançamento realizado, a qualificação jurídica atribuída não pode ser mudada em relação aos mesmos fatos geradores e ao mesmo sujeito passivo.

Que no caso tem testilha, em relação a depreciação, ‘a glosa foi patrocinada sob o fundamento de que a RECORRENTE não havia apresentado à fiscalização documentos hábeis e idôneos para comprovar a aquisição dos bens, conforme exigiria o Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º, Parecer Normativo CST nº 10, de 28/01/76 e Instrução Normativa SRF nº 457, de 17 de outubro de 2004’. Mas, ao impugnar ela corroborou suas alegações com documentos e alegou que se creditou de aquisições próprias e aquisições por empresas incorporadas de veículos novos, rebatendo o disposto no Auto de Infração.

Todavia, prossegue, ‘ao analisar a impugnação, a 1ª Turma da DRJ05 além de furtar-se à análise dos documentos apresentados, promoveu oblíqua alteração do critério jurídico do lançamento, passando a vincular a sua subsistência não só à prova da aquisição de veículos de primeiro uso (novos) pelas empresas incorporadas; como também à não utilização anterior dos créditos do PIS e COFINS pelas empresas incorporadas, na forma não-cumulativa, baseando-se em vedação estabelecida no art. 30, § 1º, da Lei nº 10.865, de 2004, conforme entendimento das SC Cosit nº 70/2020 e SRRF09/DISIT nº 45/2009’. (DN)

Assim, diz a Recorrente, houve alteração na fundamentação do lançamento, configurando alteração do critério jurídico.

Em primeiro lugar, não se pode alegar que a DRJ não analisou os documentos juntados, por incúria. Ela não os analisou porque, como consta nos autos, eles acompanham a peça recursiva, ou seja, após o julgamento da DRJ.

As Notas Fiscais que acompanham o presente remédio recursivo têm como adquirente de alguns produtos a empresa com CNPJ 07.393.662/0001-18, com data da saída/entrada o dia 17/11/2008, sendo que a Recorrente CONCÓRDIA LOGÍSTICA SA, cuja matriz encontra-se inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.628.629/0001-92, não servindo para provar aquisição de produto novo por ela.

Compulsando os autos tem-se que as NF’s têm data da emissão 2007 e 2008, portanto, em 2012 os produtos não eram novos.

Portanto, não servem para sustentar o que alega a Recorrente e correta foi a decisão da DRJ que entendeu que os veículos não são novas aquisições.

E, quanto a alteração de critério jurídico como alegado pelo Recorrente, também não vejo razão a ele, pois ao examinar o caso a DRJ não alterou a interpretação da norma que fulcrou o lançamento.

3.3. Aproveitamento de créditos de PIS e COFINS por empresa incorporadora

3.4. Possibilidade de aproveitamento de créditos de empresa incorporada optante do lucro presumido

Alega:

(...)

2.4.2 Essas operações de reorganização societária carregam consigo relevantes efeitos fiscais, porquanto o art. 132 do CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL dispõe que

(...)

2.4.3 Ocorre que os efeitos fiscais dessas operações não se restringem à responsabilização pelo débito das empresas fusionadas, transformadas ou incorporadas. Especialmente em relação à incorporação, o art. 227 da Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações, disciplina que:

(...)

2.4.4 Ou seja, segundo expressa disposição legal, em uma incorporação a empresa incorporadora sucede a incorporada não só em relação às suas obrigações, mas, também e principalmente, em “TODOS OS DIREITOS”, dentre os quais estão inseridos os créditos tributários compensáveis de PIS e COFINS.

2.4.5 Ou seja, ao menos em relação a esses créditos é certo que a empresa sucessora/incorporadora tem o direito de descontar créditos de PIS/COFINS baseado nos encargos de depreciação, devidos em função de suas operações correntes, justamente porque podem ser apropriados por quaisquer contribuintes sujeitos ao regime não-cumulativo das contribuições.

2.4.6 Essa interpretação decorre do art. 227 da Lei nº 6.404/76, que, consoante já consignado, prescreve que “a incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações”.

2.4.7 Pois bem, considerando o quanto fora dito pelo IBRACON nas Questões 2 e 6 de sua Interpretação Técnica nº 01/046, os créditos de PIS e COFINS devem ser reconhecidos em conta segregada no Ativo dos contribuintes, da mesma forma que se faz o reconhecimento contábil dos créditos de ICMS, por exemplo. Por essa razão, ao realizar o desembolso de caixa à aquisição de mercadorias para revenda, insumos, energia elétrica, etc, o contribuinte deve lançar um crédito contábil na conta de Caixa/Bancos do Ativo, em contrapartida a (i) um débito contábil na conta de mercadorias ou insumos em Estoque em conta de Ativo, ou em conta de Despesas, caso se trate de energia elétrica, por exemplo; e, (ii)

concomitantemente a um outro débito contábil em Ativo na conta PIS/COFINS a recuperar.

2.4.8 Em outras palavras, pode-se dizer que por essa metodologia o contribuinte compra mercadorias, energia, etc, e também compra PIS e COFINS para compensação dessas mesmas contribuições, que serão devidas por ele ao final do mês. Por essa razão, os créditos de PIS e COFINS constituem verdadeiros ativos da entidade.

2.4.9 Ora, se assim o é, se os créditos de PIS e COFINS são ativos da empresa incorporada e, por outro lado, se pela incorporação há a “sucessão de todos os direitos”, então, também os créditos de PIS e COFINS devem ser sucedidos à incorporadora, independentemente da origem da apropriação pela incorporada.

(....)

2.4.12 Dessa forma, é possível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS, nos mesmos moldes em que este direito seria conferido à empresa originalmente detentora dos bens antes da incorporação, respeitados os créditos já descontados pela incorporada, observado o valor contábil da versão, conforme as contas registradas no respectivo balanço patrimonial.

(...)

2.4.14 Isto porque, ao contrário do que prescreve o Fisco na autuação impugnada, não se trata, na hipótese, de aquisição de bens usados (cujo creditamento é legalmente vedado, conforme o art. 1º, § 3º, do inciso II, do art. 1º da IN RFB nº 457/04), **mas, sim, da sucessão ao direito de creditamento originalmente conferido à empresa incorporada.**

(...)

Trás Solução de Consulta DISIT/SRRF08 Nº 192, DE 18 DE MAIO DE 2010

Em síntese, requer o reconhecimento da possibilidade da incorporadora resgatar os direitos da incorporada, que não se insurge contra essa tese, mas daí a requer um direito a creditamento de uma empresa que comprovou equipamentos/produtos em 2007 e 2008 no ano de 2012, não se pode prover.

Aos olhos desse julgador, a definição de veículos usados realizado pela DRJ, em que pese singelo é objetivo e conceitua a testilha, ou seja, ‘veículos usados são aqueles adquiridos de um proprietário anterior’.

A Recorrente adquiriu veículos de 2007/08 em 2012. Como poderia considera-los novos? Não são.

Ao que se percebe é que a Recorrente deseja valer-se de crédito da incorporada que em 2007/08 adquiriu veículos novos, mas não se creditou dessa aquisição, mas em 2012 ela quer usufruir. Ora, penso que o direito precluiu para a incorporada e para incorporadora ele não existe porque, como alhures dito, a aquisição foi de veículos usados.

Nas mesmas razões se desagua quanto ao possível aproveitamento de créditos de empresa incorporadora optante pelo lucro presumido.

Sem razão a Recorrente.

3.5. Provas. Créditos tomados sobre aquisição de veículos novos. Não utilização dos créditos pelas incorporadas

Essa questão já foi espancada no quesito anterior, onde se observou que a pretensão recursiva não encontra amparo legal, pois pretende apropriar-se de direito a creditamento da incorporada que não a utilizou em período próprio.

E, ademais, como mencionado alhures, a aquisição da incorporadora não foi de veículo novo, mas sim usado, como exaustivamente demonstrado.

Sem razão.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa